



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 09 / 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Sipe 677882

CC02/C06
Fls. 130

Processo nº 37027.002571/2005-11
Recurso nº 142.832 Voluntário
Matéria RAT - RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO
Acórdão nº 206-00.655
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente MINASBEB COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 22 / 10 / 08
Rubrica 0.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS


Período de apuração: 01/06/1997 a 31/01/2005

Ementa: CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - SAT/RAT.

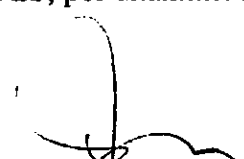
A contribuição da empresa para o SAT/RAT varia em função do grau de risco a que estão expostos seus empregados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

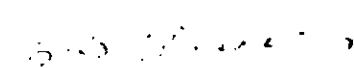
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFÉRENCIA COM O GERAL	
Brasília,	22 / 09 / 08
	
Síma Alves de Oliveira Mat.: Siage 877662	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE


Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22-10-08
 Silma Alves da Oliveira Mat.: Sape 877862

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, tendo como fato gerador a remuneração paga aos segurados empregados no período 06/1997 a 06/2005.

Conforme Relatório Fiscal (fl. 42 /43), apesar de a atividade da empresa ser o comércio atacadista de bebidas, enquadrada até 06/1997 no código SAT 201030-5 e, a partir de 07/1997, no código CNAE 51.36-5, na alíquota de 3%, a notificada, ao efetuar os recolhimentos referentes à matriz, considerou as alíquotas ora de 2%, ora de 0% e ora de 3%, gerando uma diferença de contribuição devida à Previdência Social.

O agente notificante esclarece que o levantamento foi realizado com base nos resumos mensais das folhas de pagamento apresentadas e nas GFIPs.

A notificada impugnou o débito (fls. nº 53 a 55), alegando, em síntese, ausência de má-fé e informando que os erros apontados pela fiscalização foram corrigidos e pagos, requerendo perícia na documentação para comprovar o saneamento das irregularidades.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 11.401.4/0058/2006 (fls. 71 a 73), julgou o lançamento procedente, entendendo que a notificada não apresentou nada que pudesse alterar o lançamento e indeferindo o pedido de perícia.

Inconformada com a decisão, notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 76 a 103), alegando, em síntese, que:

De acordo com a NFLD, a recorrente apresentou a GFIP com informações incorretas em relação à alíquota SAT.

Na peça impugnatória, a recorrente demonstrou que mantém cumprimento de todas as exigências legais e administrativas e que sanou imediatamente as contribuições efetuadas com erro quando da sua verificação.

Não há que se falar em ação ou omissão voluntária da recorrente para justificar a aplicação da taxa SELIC e multa de mora, pois não foi obtida nenhuma vantagem ilícita, tendo sido muito bem vislumbrado na impugnação o seu não cabimento, bem como seu caráter confiscatório.

A NFLD padece de vício formal e inafastável que leva a sua anulação, em virtude da extrapolção do prazo de conclusão previsto no MPF, de 08/12/2005, sendo que o TEAF é de 14/12/2005 e a NFLD foi recebida pela recorrente somente em 16/12/2005.

Conforme entendimento consolidado pelo CRPS, a notificação da NFLD após o prazo de encerramento do MPF a torna nula, já que a notificação é requisito de eficácia que permite ao lançamento produzir efeitos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL		CC02/C06
Brasília, 22, 09, 08		Fls. 133
Sônia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877682		

Restou clara, na peça impugnatória, a retificação de quaisquer irregularidades capazes de fazer com que a Empresa infringisse a legislação pertinente, posto que a recorrente corrigiu a falta ocorrida na GFIPs.

A incidência da Taxa Selic e multa de mora é ilegítima, inconstitucional, ilegal e confiscatória.

O agente fiscal não seguiu o disposto no art. 32, IV, da Lei 8.212/91, que dispõe que a empresa é obrigada a informar, de maneira mensal, em documentos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária, e foi o que ocorreu, sendo que a recorrente realizou seu dever instrumental.

As diferenças entre a alíquota considerada pela empresa e a não recolhida foram mínimas, sendo que em algumas das competências apontadas pela fiscalização não existe diferença a ser recolhida e a recorrente, verificando o erro, corrigiu-os, o que pode ser comprovado através de documentos contábeis que se encontram à disposição para eventual confirmação.

Considerando que a empresa se enquadra no grau de risco grave (alíquota 3%), esse é o percentual sempre recolhido pela recorrente que, em alguns casos, seja por descuido, distração ou outro evento, longe de má-fé ou fraude, que houve erro, fora imediatamente sanado.

O critério adotado no anexo V do RPS é desproporcional, já que os tipos de riscos foram mal distribuídos, pois que o Comércio Atacadista de bebidas está enquadrado como risco grave e outras atividades muito mais graves que a exercida pela recorrente estão enquadradas em risco médio.

É facultado ao INSS, verificado erro no auto-enquadramento, adotar medidas necessárias a sua correção, orientando o responsável pela empresa, o que não foi necessário no caso presente, já que o erro foi verificado e sanado pela própria recorrente.

O fisco não poderia se utilizar da taxa SELIC alegando a atualização dos juros e multas de mora incidentes sobre a suposta contribuição social devida, pois, além de tal taxa padecer de inconstitucionalidade, os recolhimentos a menor foram corretamente corrigidos pela empresa, não existindo nenhum tipo de crédito ou contribuição em atraso devido pela recorrente à Autarquia.

Tendo em vista a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 291 do RPS, a não-exclusão total da multa é ilegal e inconstitucional, e o INSS deve deixar de aplicar certas normatividades, que sejam objeto constante de questionamentos e incertezas, a fim de assegurar e preservar a segurança jurídica.

Por fim, requer que seja intimada acerca do dia e hora do julgamento pois pretende utilizar do direito de sustentar suas razões recursais e pleiteia a realização de perícia para comprovar suas alegações.

Da análise do recurso, o processo foi convertido em diligência e a autoridade notificante, por meio da Informação Fiscal de fls.114, esclareceu que foram emitidos 05 MPF's, sendo que o último, com vencimento em 16/12/2005, não foi entregue a via do contribuinte, uma vez que os trabalhos na empresa se encerraram em 06/12/2005, antes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06
Brasília, 22 de 09, 08	Fls. 134
Sérgio Alves de Oliveira Mat.: Sape 677862	

portanto do vencimento da penúltima prorrogação, que se deu por intermédio do MPF com vencimento em 08/12/2005.

Informa, ainda, que não foi deixada cópia do último MPF com a empresa, apenas tendo sido passada a informação que o MPF foi prorrogado e que a comprovação poderia ser verificada no site do Ministério da Previdência Social.

Em contra-razões, fls. 116 a 119, a SRP manteve a procedência do lançamento, esclarecendo que, conforme enunciado 25 do CRPS, a notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do MPF não acarreta nulidade do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente comprovou o depósito recursal (fl.103 e 109).

Da análise das razões recursais apresentadas pela notificada, registro o que se segue.

Inicialmente, a recorrente alega que “demonstrou que mantém cumprimento de todas as exigências legais e administrativas, e que as contribuições efetuadas com erro foram sanadas imediatamente a sua verificação”.

No entanto, é oportuno ressaltar que é objeto da presente notificação a diferença de contribuições previdenciárias apuradas pela fiscalização, decorrente de aplicação incorreta da alíquota SAT pela empresa.

Assim, a notificada se equivocou ao afirmar, no item 1 de sua peça recursal, que de acordo com a NFLD 35.758.405-8, a recorrente apresentou a GFIP com informações incorretas em relação à alíquota SAT. Frise-se que a notificação em tela não trata das incorreções das GFIP, mas apenas notifica a empresa de que ela é devedora da contribuição previdenciária ali discriminada.

Em nenhum momento do recurso a notificada nega que existem diferenças a serem recolhidas. Pelo contrário, reconhece que houve diferenças a serem recolhidas. Apenas afirma que as contribuições efetuadas com erro foram sanadas imediatamente e que cumpriu seu ônus em colacionar aos autos documentos que comprovam a irregularidade do lançamento.

Todavia, em que pese tal afirmação, da análise dos autos verifica-se que nenhum documento foi colacionado pela notificada que comprovasse suas alegações.

Dessa forma, a Autoridade Fiscal, ao constatar que a empresa deixou de recolher contribuições previdenciárias devidas ao SAT/RAT, lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no art. 37 da Lei 8212/91:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 22 / 05 / 08	
Sime Aires de Oliveira Mat.: Siaps 877882	

"Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento."

A recorrente alega que recolheu os valores devidos mas não apresentou as GPS para comprovar o alegado. Ao fazer tal afirmação, a notificada age como se a diferença de recolhimento devida e apurada na ação fiscal não tivesse sido objeto de lançamento de débito. Porém, se realmente houve recolhimento após a lavratura da NFLD e o encerramento da ação fiscal, o valor recolhido deverá ser convertido em pagamento parcial da presente NFLD.

A notificada insiste na produção de prova pericial, que foi indeferida com muita propriedade pelo julgador monocrático, que constatou a desnecessidade de realização de perícia tendo em vista que a recorrente não demonstrou que a elucidação do caso dependeria de conhecimentos técnicos especializados, bem como não apresentou quesitos nem indicou perito, considerando, assim, não formulado o pedido nos termos do § 1º. do art. 11 c/c inciso IV do art. 9º, da Portaria 520/2004, vigente à época da emissão da decisão recorrida.

Ademais, todas as alegações feitas pela recorrente poderiam ser comprovadas por meio da juntada de prova documental pela notificada, conforme disposto no relatório IPC (fls. 02/03) e ressaltando que o contribuinte ainda dispunha do prazo de recurso para a apresentação de outros elementos.


Porém, a empresa não trouxe outros elementos para serem analisados por este Conselho. Apenas alega, mas não prova, que houve recolhimento dos valores devidos. Porém, não basta alegar. A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar. E a convicção da autoridade julgadora advém, no processo administrativo fiscal, dos elementos probatórios carreados pela fiscalização e pela recorrente. Daí a necessidade de se juntar aos autos elementos comprobatórios dos fatos alegados.

E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a fiscalização, ao constar o erro no auto-enquadramento no grau de risco, feito pela recorrente, agiu corretamente lavrando a presente NFLD, em estrita observância aos ditames legais.

A recorrente inova em seu recurso, em relação à impugnação, ao trazer a preliminar de nulidade da NFLD por vício formal, uma vez que foi cientificada da Notificação em período não abrangido pelo MPF.

No entanto, cabe observar que o argumento acima não foi apresentado em defesa, o que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, se consubstancia em matéria não impugnada, para a qual ocorreu a preclusão do direito de discussão.

Porém, ainda que não se considerasse ocorrida a preclusão, verifica-se, no caso presente, a existência de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF válido quando da lavratura da NFLD. Portanto, o lançamento está precedido de MPF. Apenas a intimação do contribuinte se deu fora do prazo de validade do MPF. Porém, a intimação não se confunde com o lançamento, sendo aquele apenas um requisito da eficácia desse.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	22 / 09 / 08
	
Síma Alvas de Oliveira	
Mat.: Siapa 877862	
CC02/C06	Fls. 136

Ademais, o Conselho Pleno do CRPS, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa previdenciária sobre a matéria, nos termos do art. 14 da Portaria . 88/2004, por meio do Enunciado 25/2006, transcrito a seguir:

“A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF não acarreta nulidade do lançamento.”

Da mesma forma, estão preclusas as demais matérias trazidas em sede recursal e que não foram tratadas na peça impugnatória, como é o caso da aplicação da taxa SELIC e a desproporcionalidade do critério adotado no anexo V do RPS.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS